

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DA INFÂNCIA DA ANADEP SOBRE O
PL n. 3.792/2015**

O projeto de Lei n.º 3792/2015, de autoria da Ilustre Deputada Maria do Rosário, pretende estabelecer “o sistema de garantia de direitos de criança e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências”.

Percebemos, contudo, impropriedades técnicas no projeto que precisam ser destacadas.

Em **primeiro lugar**, o artigo 1º dispõe que se está diante de um sistema de proteção contra violência. A partir dessa delimitação dos objetivos da norma, espera-se a criação de fluxos de cuidados que permitam a superação do fato pela criança e pelo adolescente.

Essa interpretação não exsurge da leitura do projeto de lei que, na verdade, está restrito a regulamentação da escuta qualificada de crianças e adolescentes e, ainda, assim, no âmbito criminal, pouco se preocupando com o acolhimento e proteção típicas da vara da infância.

É exemplo da finalidade punitiva do projeto o artigo 23, que menciona “acusado”, expressão típica de processo criminal. Também assusta a existência de 20 menções à palavra segurança no projeto de lei, no sentido de segurança pública e apenas 5 menções a palavra acolhimento e 3 a cuidados.

Em **segundo lugar**, o projeto de lei desconsidera importantes textos normativos que tratam de prevenção e combate à violência contra a criança.

Citam-se a Recomendação n. 33/2010 do CNJ, a Resolução n. 169/2014 do Conanda e a carta de estratégias da Unicef para combate da violência contra crianças.

Destacamos particularmente algumas diretrizes da Resolução Conanda que não foram repetidas, infelizmente, no projeto de lei: direito à liberdade de participação na escuta, podendo optar por falar ou não; respeito ao sigilo profissional no compartilhamento de informações; liberdade de escolha técnica

sobre os instrumentos da escuta aos profissionais técnicos; inclusão da escuta dos supostos autores da violência, dos representantes legais ou responsáveis pelas crianças.

Do documento da Unicef, não foram contempladas nenhuma das ações de proteção ou programas propostos.

Em **terceiro lugar**, há que se destacar o artigo 21 do projeto que, de maneira incongruente, pretende criar os Juizados ou Varas especializados em crimes contra a criança e o adolescente.

O artigo acima transcrito cria varas especializadas em crime contra a criança que, apesar de competentes para julgamento de crimes, teriam cumulativamente competência cível.

O projeto de lei, neste ponto, contraria frontalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei especial que discrimina no artigo 148 as competências da justiça especializada da infância e juventude.

Ademais, o projeto prevê a criação de órgãos especializados em crimes contra a criança e o adolescente, mas há dispositivo, mais à frente analisado, que prevê, de maneira equivocada, a “desespecialização” de órgãos, em razão de criar a possibilidade de indevida cumulação de competências

O projeto de lei gera uma antinomia, pois, ao criar a vara especializada em crimes, retira da Vara da Especializada da Infância e Juventude as competências “cíveis” estabelecidas no ECA. Contudo, é importante destacar que o artigo não explica do que se trata essa competência cível, pois não menciona quais medidas cíveis podem ser aplicadas pela justiça criminal especializada. A dúvida que fica é se ao juizado de crimes contra a criança caberia, por exemplo, processar e julgar destituição do poder familiar? Poderia referido juizado processar adoção?

A nosso ver, o artigo carece da clareza necessária quanto às medidas pertinentes ao juizado que se pretende estabelecer, o que gerará, na prática, dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

O ECA estabelece no artigo 145 a possibilidade de criação de varas especializadas de infância e juventude, que são as responsáveis para aplicação das

regras previstas no Estatuto. O projeto de lei, desta feita, pretende retirar atribuição das Varas da infância e Juventude que, onde existem, já são especializadas.

Em seguida, o parágrafo primeiro do projeto de lei dispõe que nos locais onde não for possível a especialização, os crimes contra a criança serão julgados pela Vara Especializada da Infância e Juventude, devendo, nas comarcas pequenas, serem as competências conjugadas com violência doméstica. Ora, nova antinomia é estabelecida, pois, ao atribuir o julgamento de crimes à justiça da infância e juventude, o legislador extrapola as competências estabelecidas no artigo 148 do ECA, determinando à justiça especializada uma competência criminal.

À justiça da infância e juventude compete a aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. A especialização já foi delineada pelo Estatuto, não havendo que se falar em retirada de competência ou mesmo em acréscimo. Não há necessidade de criação de mais um juízo especializado, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente traz regras que devem ser observadas por todos os juízos em que tramitarem processos envolvendo interesse de crianças e adolescentes.

Com isso quer-se dizer que, na justiça criminal, deverá o juiz observar os princípios da proteção integral, prioridade absoluta, superior interesse da criança e demais estabelecidos no ECA. Os princípios do ECA se irradiam para todo o sistema normativo, não havendo necessidade de se deslocar competências para que os direitos das crianças e adolescentes sejam observados.

A especialização da justiça infanto-juvenil e a não cumulação com outras temáticas com as quais não guarde relação é fundamental, tanto que o Conselho Nacional de Justiça editou provimento neste sentido, qual seja Provimento n.º 36/2014. Referida norma considera a necessidade de especialização das Varas da Infância e Juventude justamente tendo em vista a consideração de que muitas comarcas de grande porte ainda cumulam competência da infância e juventude com competência penal, não devendo haver correlação entre as matérias.

Ademais, o provimento considera a necessidade de especialização visto que a cumulação com outras matérias causa morosidade na tramitação de processos de adoção e destituição do poder familiar, o que causa consequências negativas caso o julgamento implique em reversão dos laços afetivos já constituídos.

O projeto de lei vai na contramão da orientação do CNJ pela especialização das Varas da Infância e Juventude. A Vara especializada da infância não deve tratar de temas estranhos aos previstos no Estatuto, contudo, todas as demais varas (criminal, família, violência doméstica), deverão observar os dispositivos do ECA.

Ainda, é necessário ressaltar que o projeto de lei viola a Constituição da República, pois possui vício de iniciativa no estabelecimento de competências, visto que trata de matéria que compete, de forma privativa, aos Tribunais de Justiça Estaduais, que podem dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, nos termos do art. 96, I, da Constituição Federal.

Em **quarto lugar**, o artigo 10 do projeto de lei viola frontalmente o art. 88, VI, do ECA ao prever a criação de centro integrado à cargo do município e sem a participação obrigatória do sistema de garantias.

Importante mencionar que a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, documento assinado em outubro de 2012, envolvendo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Ministério da Justiça (MJ), Ministério da Educação (MEC), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Ministério da Saúde (MS), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), estabelece na Matriz 2 a Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual e outras Violências Contra a Criança e o Adolescente, prevendo uma série de ações e responsáveis para o alcance das metas previstas.

A carta é uma iniciativa de relevância nacional, que prevê a integração de esforços entre órgãos do Poder Executivo e do Sistema de Justiça brasileiro.

Ocorre que, boa parte das metas estabelecidas na carta não foram ainda efetivadas, o que nos faz crer que, antes de se criar mais uma lei estabelecendo normas que visem diminuir a violência contra a criança e o adolescente, deveria haver esforço do Poder Executivo, em todas as suas esferas, para a concretização das normas já existentes, com a criação de políticas públicas capazes de promover os direitos de crianças e adolescentes.

Em **quinto lugar**, o projeto de lei, embora em alguns momentos se mencione que há preocupação com a criança testemunha, conforme se observa pela leitura do projeto, em muitas ocasiões essa circunstância é desconsiderada, o que nos leva a crer que a preocupação se dá, essencialmente, com a questão da criança vítima, tendo por finalidade principal a busca da verdade real sobre os fatos supostamente vivenciados.

Sob este aspecto, registramos a preocupação com o fato de que a condenação do réu seja uma responsabilidade imposta à criança ou adolescente vítima, que terá a missão de produzir a principal prova do processo.

A criança não pode ser a única fonte de prova, e não pode ser responsabilizada pela não condenação do acusado. Aliás, o objetivo da escuta não pode ser a busca pela condenação do acusado, pura e simplesmente, mas antes deve se pautar pela proteção da criança e dos demais integrantes de sua família, inclusive com a oferta de apoio ao suposto abusador, a fim de que o ciclo de violência seja efetivamente interrompido.

É necessário que o poder público invista em inteligência investigativa, para que se obtenha provas por outros meios que não apenas o depoimento da vítima.

Em **sexto lugar**, o projeto de lei não prevê expressamente a figura do representante jurídico da criança ou adolescente, advogado ou defensor público, cuja atuação seja resguardar as garantias e direitos fundamentais, inclusive contra comportamentos adotados pelo demais atores do sistema de justiça, como, por exemplo, a condução coercitiva da criança para prestar declarações em juízo em detrimento de sua condição psicofísica.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela não aprovação do projeto de lei na forma como atualmente redigido.

**Comissão da
Infância e Juventude**



ANADEP

ELISA COSTA CRUZ

Coordenadora da Comissão da Infância e Juventude
Subcoordenadora da CDEDICA